



Número: **1032011-14.2021.4.01.3800**

Classe: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **23ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMG**

Última distribuição : **28/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 33.734,79**

Processo referência: **0030165-47.2019.4.01.3800**

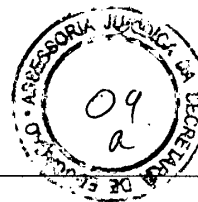
Assuntos: **1/3 de férias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EMBARGANTE)		MARCO ANTONIO LARA REZENDE (ADVOGADO)	
CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 6 REGIAO (EMBARGADO)		JULIANO MENDONCA GONZAGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56028 9864	28/05/2021 17:26	Nota Jurídica	Documento Comprobatório



SIGED n.: 00000059 1261 2018

Procedência: Advocacia-Geral do Estado
Número: 000042 - 0/2018
Ementa:

CONSULTA 0029-0/AJ-SEE/18. EDITAL CONCURSO PÚBLICO SEE Nº 07/2017. DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA-PEB. ENSINO DO USO DA BIBLIOTECA ESCOLAR. FUNÇÃO SUPOSTAMENTE PRIVATIVA DE BIBLIOTERÁRIO. NOTIFICAÇÃO REALIZADA PELO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DA 6ª REGIÃO. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

NOTA JURÍDICA

Trata-se de solicitação de Nota Jurídica encaminhada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, Dr. Onofre Alves Batista Júnior, através da qual requer análise dos argumentos lançados na notificação remetida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região à Advocacia-Geral do Estado, através do Ofício n. 055/2018 – Fisc (cópia anexa).

Argumenta o referido Conselho, em síntese:

- 1- Que as atividades de administração, direção e ensino do uso de bibliotecas, organização e execução dos serviços de catalogação, indexação, classificação bibliográfica e referência são privativas do profissional bibliotecário;

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901

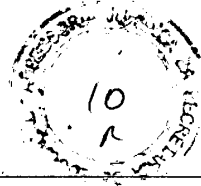




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



- 2- Que o exercício da profissão de bibliotecário é privativa de bacharel em biblioteconomia, devidamente inscrito e regular no Conselho respectivo;
- 3- Que o Edital de Concurso Público SEE nº 07/2017 não respeitou as prerrogativas do profissional bibliotecário, ao registrar que para o cargo de Professor da Educação Básica-PEB é atribuída a função, entre outras, *de ensino do uso da biblioteca*;
- 4- Que em razão da conduta do Estado de Minas Gerais em designar Professores da Educação Básica para funções, supostamente, privativas de bibliotecário, haveria, perante ao Conselho, 92 processos fiscalizatórios em curso, bem como ação civil pública tombada sob o número 0012229-77.2017.4.01.3800, ajuizada na Justiça Federal.

Ao final o Conselho solicita, sob pena de medidas legais a serem tomadas, providências para sanar as supostas irregularidades apontadas, bem como a inclusão de vagas no Edital SEE nº 07/2017 para o profissional bibliotecário, devidamente registrado no CRB-6.

É o relatório.

Pois bem. De início, havemos de registrar que, de fato, a questão apresentada pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região na notificação anexa, não é nova. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, desde 2013, recebe notificações de autos de infração lavrados pelo referido Conselho, por supostos descumprimentos da legislação regulamentadora da profissão de bibliotecário, vinculados à conduta do Estado que encaminha Professores da Educação Básica para atuarem nas bibliotecas escolares.

Pontuamos que, em razão das competências desta Assessoria Jurídica, as defesas e recursos administrativos são, regularmente, apresentados à apreciação do Conselho, sendo certo que a solução definitiva do impasse não compete ao órgão de assessoramento jurídico, que não detém poderes de gestão. Em anexo, segue tabela com o registro destes procedimentos fiscalizatórios na AJSEE (detectou-se, na AJSEE, o registro de 68 autos de infração).

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





Registramos, também, que o Conselho Regional de Biblioteconomia ajuizou, perante a Justiça Federal, a ação civil pública registrada sob o número 0012229-77.2017.4.01.3800, com vistas a compelir o Estado de Minas Gerais a prover, para as bibliotecas das escolas estaduais, profissionais bibliotecários. Até o presente momento não houve manifestação judicial acerca do mérito debatido em juízo, tampouco deferimento de antecipação de tutela.

Feitos estes esclarecimentos, passamos à análise das razões do órgão notificante, propriamente.

Quanto à necessidade de previsão, no Edital SEE 07/2017, de vagas destinadas ao profissional bibliotecário, temos por **descabidos** os argumentos do Conselho, bem como ser de **baixa probabilidade de êxito judicial**, o pleito da autarquia notificante.

Primeiro porque não há possibilidade de se destinar, no edital de concurso público publicado pela Secretaria de Estado da Educação, vagas para o cargo de bibliotecário, pela simples razão de que tal cargo não existe nos quadros das carreiras da educação básica, conforme se depreende da simples leitura da Lei Estadual nº 15.293/04.

Segundo porque, ainda que hipoteticamente houvesse o cargo de bibliotecário nos quadros públicos, a disponibilização de vagas no certame só se daria se houvesse conveniência e necessidade para a administração. Tratar-se-ia, pois, de mérito administrativo, sobre o qual não compete a entes externos, interferência.

Terceiro porque o Edital SEE nº 07/2017, ao informar as funções para as quais poderão ser encaminhados os futuros aprovados no cargo de Professor da Educação Básica-PEB, entre elas o ensino do uso da biblioteca, em nada inova no ordenamento jurídico, posto que tão somente reproduz o texto expresso do item 1.1, do Anexo II, da Lei Estadual nº 15.293/04. Pontue-se que não há notícia de declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, que se encontra plenamentē em vigor.

Eis o texto do item 1.1, do Anexo II, da Lei Estadual nº 15.293/04:

ANEXO II

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





(a que se refere o art. 6º da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004)

Atribuições dos Cargos Efetivos que Compõem as Carreiras dos Profissionais de Educação Básica

1. Carreira de Professor de Educação Básica:

1.1. exercer a docência na educação básica, em unidade escolar, responsabilizando-se pela regência de turmas ou por aulas, pela orientação, de aprendizagem na educação de jovens e adultos, pela substituição eventual de docente, pelo ensino do uso da biblioteca, pela docência em laboratório de ensino, em sala de recursos didáticos e em oficina pedagógica, por atividades artísticas de conjunto e acompanhamento musical nos conservatórios estaduais de música e pela recuperação de aluno com deficiência de aprendizagem;

Com efeito, ainda que hipoteticamente exista irregularidade na conduta do Estado em designar professores ao ensino do uso da biblioteca (ponto que será adequadamente analisado abaixo), a simples reprodução, no Edital, do texto de lei que regulamenta as funções de professor (entre elas a biblioteca), por si só, não se contrapõe à legislação protetiva da profissão de bibliotecário, posto não ser conduta.

Vejam que para a carreira de professor da educação básica são atribuídas **diversas possibilidades do exercício das funções**, sendo a principal delas, e que absorve quase que a integralidade dos servidores, o exercício da docência em sala de aula.

Destá maneira, temos que a simples reprodução do texto legal descrito no item 1.1, do Anexo II, da Lei 15293/04, no Edital SEE nº 07/2017, não tem o condão de afrontar a regulamentação da profissão de bibliotecário. Isso porque aos Professores são atribuídas diversas outras possibilidades de exercício de seu cargo, sendo certo que, somente após futuro provimento dos candidatos aprovados, e se, e somente se, algum deles vier a ser direcionado ao ensino do uso da biblioteca, poderia o notificante, em tese, questionar a conduta. Situação absolutamente hipotética e com baixa probabilidade, ao nosso sentir, de inviabilizar o certame judicialmente.

Quanto à legalidade da conduta do Estado de Minas Gerais, em atribuir aos Professores da Educação Básica, entre outras, a função de ensino do uso da biblioteca, temos, por bem, alertar para uma razoável

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



probabilidade de êxito judicial por parte do Conselho Federal de Biblioteconomia da 6ª Região, em especial, para autuações que vierem a ser realizadas após 24/05/2020.

Muito embora a legislação mineira não imponha ao Professor as funções de administração e direção das bibliotecas, como descrito na legislação protetiva da profissão de bibliotecário (Leis Federais nº 4.084/62 e nº 9.674/98; e Decreto Federal nº 56725/65), mas, tão somente, a função de ensino do uso da biblioteca, temos que a situação fática verificada nas ações de fiscalização perpetradas pelo Conselho, em que um professor se responsabiliza pela biblioteca escolar, aliado à falta de profissional bibliotecário, pode, em tese, configurar desrespeito à legislação da profissão regulamentada, com possibilidade de reconhecimento judicial do fato.

Ademais, a Lei Federal nº 12.244/2010, que “*dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País*”, expressamente diz:

Art. 1o As instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País contarão com bibliotecas, nos termos desta Lei.

Art. 2o Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais videográficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura.

Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.

Art. 3o Os sistemas de ensino do País deverão desenvolver esforços progressivos para que a universalização das bibliotecas escolares, nos termos previstos nesta Lei, seja efetivada num prazo máximo de dez anos, respeitada a profissão de Bibliotecário, disciplinada pelas Leis nos 4.084, de 30 de junho de 1962, e 9.674, de 25 de junho de 1998.

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vejam que a Lei Federal nº 12.244/10, em seu artigo 3º, impôs a todo o sistema público e privado de ensino nacional a obrigatoriedade de

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar.
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



desevolver, a universalização das bibliotecas, respeitada a profissão de bibliotecário, em um prazo de 10 anos, a contar de sua publicação. Prazo que se encerrará em 24/05/2020.

Por esta razão, esta Assessoria Jurídica tem sustentado, nas defesas e recursos administrativos perante o Conselho Regional de Biblioteconomia, entre outras razões, que as autuações em face do Estado de Minas Gerais até então realizadas são ilegais, haja vista que ainda não se transcorreu, integralmente, o prazo de 10 anos para completa implementação das bibliotecas escolares, nos termos do artigo 3º Lei nº 12.244/2010. Acreditamos que tal argumento possui razoável chance de prosperar junto ao Poder Judiciário.

Desta feita, acredita-se que todas as ações de fiscalização realizadas pelo CRB-6 que resultem em autuação do Estado de Minas Gerais por suposto descumprimento da legislação protetiva da profissão de bibliotecário, realizadas **até 24/05/2020**, possuem razoável chance de serem desconstituídas judicialmente, em virtude do prazo legal concedido para **implementação plena** das bibliotecas escolares, nos termos do já mencionado artigo 3º da Lei nº 12.244/2010. Assim sendo, opinamos pela legalidade da conduta do Estado em designar Professores da Educação Básica para o ensino do uso da biblioteca, ao menos até a data de 24/05/2020.

Por outro lado, para futuras autuações eventualmente confeccionadas após a data de 24/05/2020, temos por reduzida a probabilidade de êxito judicial do Estado de Minas Gerais.

Esclarecemos que a conclusão de baixa probabilidade do Estado de Minas Gerais em desconstituir autuações do CRB-6 após 24/05/2020 se pauta, inclusive, em análise de tema semelhante ao debatido na presente Nota Jurídica, realizado pela Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais que, no Parecer nº 15.268/2013 (em que se debateu a necessidade de inscrição em conselho profissional dos Analistas Ambientais da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável-SEMAD), entendeu:

É de perceber que o exercício das profissões regulamentadas no âmbito da Administração Pública não significa a subtração das atividades da disciplina e fiscalização profissional específica. Parece autorizar tal afirmação o que se verifica, com os médicos, enfermeiros, contadores, advogados e diversos outros profissionais que, ao desempenharem junto à Administração Pública, sob variados títulos jurídicos (vínculos

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31630-901

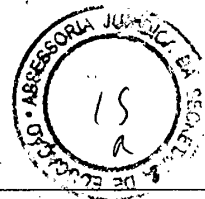




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado.

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



estatutários ou trabalhistas, permanentes ou transitórios) atividades relativas a profissões regulamentadas, mantem-se submetidos à disciplina de sua profissão. Em outras palavras, o vínculo de prestação de trabalho firmado por meio de estatuto ou por meio de contrato com a Administração Pública, se envolve o exercício de profissões regulamentadas, não afasta a incidência da disciplina específica regulamentadora de tais profissões, no que tange à disciplina técnica, jurídica, ética, e inclusive quanto às obrigações e vinculações relativas à fiscalização de seu exercício.

(...)

Neste contexto, a primeira orientação que se fixa é a que se houver o exercício de atividades relativas a profissões regulamentadas junto à Administração Pública, aquele que as desempenha deve atuar sob a égide da disciplina profissional específica com as complementações advindas da disciplina funcional. A disciplina funcional não tem o condão, sem mais, de afastar a regulamentação do exercício de atividades de profissões específicas.

(...)

Para além disso, é de se perceber que não há previsão normativa que permita concluir no sentido de um tratamento diferenciado no que tange ao exercício de atividades relativas a profissões regulamentadas no âmbito privado e no âmbito da Administração Pública: não há norma que autorize subtrair as atividades profissionais de profissões regulamentadas de sua disciplina normativa apenas pelo fato de se desenvolverem em face da Administração Pública.

Registramos, por necessário, a posição do CRB-6 acerca do tema, que será igualmente apreciada pelo Poder Judiciário em momento oportuno. Defende, o Conselho, que o Estado possui até 24/05/2020 para implementar as bibliotecas escolares, mas, uma vez tendo o feito, tem, necessariamente, que as aparelhar com bibliotecários devidamente inscritos.

E prosseguindo, temos por dever de ofício alertar que existem decisões judiciais que validam autuações perpetradas por Conselhos de Biblioteconomia em face de Entes Federativos, em situações análogas à debatida, muito embora nelas não se verifica enfrentamento, específico, das disposições do artigo 3º da Lei nº 12.244/2010.

Destacamos, a título de exemplo:

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



ADMINISTRATIVO. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA. EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE BIBLIOTECÁRIOS PARA BIBLIOTECAS DE ESCOLAS ESTADUAIS. Ao permitir que funcionários não habilitados em bibliotecologia exerçam função de administração, direção e organização de Biblioteca, o impetrante facilitou o exercício da profissão por pessoas não habilitadas; atuando, com conduta própria, para que terceiros sem habilitação exerçam a profissão. O ato administrativo encontra respaldo no artigo 39 da Lei nº 9.674/98, que dispõe constituir infração disciplinar "I - exercer a profissão quando impedido de fazê-lo ou facilitar, por qualquer modo, o seu exercício a não registrados."

(TRF-4 - AC: 3187-RS 2007.71.00.003187-1, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 27/04/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 19/05/2010)

Pontuamos, por fim, que esta Assessoria Jurídica tem se manifestado, igualmente, nas razões administrativas que apresenta perante o Conselho, no sentido de que o Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais possui discricionariedade para definir se apresenta, ou não, projeto de lei criando a carreira de bibliotecário, bem como tem descrito as restrições impostas ao Estado, neste momento, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Não obstante estes últimos argumentos, dada a imperatividade dos dispositivos da Lei nº 12.244/2010, bem como variadas possibilidades administrativas de dar-lhe cumprimento, além das exceções previstas na própria LRF que autorizam substituição de servidores para a área da educação (artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LC 101/2000), temos por menor a probabilidade de êxito judicial do Estado de Minas Gerais, nestas razões.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e adstritos aos limites da análise solicitada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral do Estado de Minas Gerais, esta Assessoria Jurídica **OPINA**:

- 1- No que tange à necessidade de previsão, no Edital SEE 07/2017, de vagas destinadas ao profissional bibliotecário, temos por descabidos os argumentos do Conselho Regional de

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901

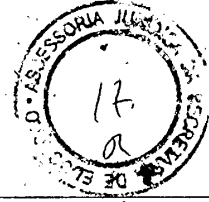




ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação



- Biblioteconomia da 6ª Região, bem como ser baixa a probabilidade de êxito judicial para aquele Conselho, se judicializada vier a ser a questão;
- 2- No que se refere à legalidade da conduta do Estado de Minas Gerais, em atribuir aos Professores da Educação Básica, entre outras, a função de ensino do uso da biblioteca, temos por adequada e legal, além de razoável a probabilidade de êxito judicial para o Estado de Minas Gerais, **quando a discussão se limitar aos atos realizados até 24/05/2020**, haja vista o prazo para implementação **plena** das bibliotecas escolares, descrito no artigo 3º da Lei Federal nº 12.244/10.
 - 3- Ultrapassada a data de 24/05/2020, a conduta passará a ser legalmente questionável, e eventual defesa judicial do Estado de Minas Gerais se mostrará fragilizada, razão pela qual orienta-se à Administração iniciar, desde já, o planejamento com vistas a cumprir o disposto na Lei Federal nº 12.244/2010.

É como opinamos. A superior apreciação da Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2018.


Mathheus Fernandes Figueiredo Couto

Procurador do Estado de Minas Gerais

Assessor Jurídico-Chefe da Secretaria de Estado de Educação

OAB/MG 143.410 - MASP 1.327.036-8

Rodovia. Papa João Paulo II, nº 4.341 – Prédio Minas – 11º andar
Serra Verde - Belo Horizonte – Minas Gerais – CEP: 31630-901





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 1260.01.0000005/2018-50

Procedência: Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação

Interessado: Gabinete do Advogado-Geral do Estado

Data: 15/02/2018

Assunto: Professor da Rede Pública Estadual de Ensino. Exercício de função nas bibliotecas escolares. Autuações do Conselho Regional de Biblioteconomia.

Promoção

Ilmo Sr. Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Cuida-se de expediente proveniente da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação - AJ-SEE. Nele, a pedido do Gabinete do Advogado-Geral do Estado, foi elaborada nota jurídica acerca das frequentes autuações e notificações recebidas pelo Estado, provenientes do Conselho Regional de Biblioteconomia da 6ª Região.

Na Nota Jurídica AJ-SEE nº 42-0/2018, o Procurador do Estado Matheus Fernandes Figueiredo Couto, Assessor Jurídico-Chefe da Pasta, descreve as circunstâncias e argumentos que pautam a atuação do Conselho em face do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua atividade fiscalizatória. Tece considerações a respeito das atribuições legalmente reservadas aos professores da Rede Pública Estadual de Ensino. E aponta argumentos válidos à defesa da atuação da Administração Pública do Poder Executivo acerca do tema. Sem deixar de indicar, no entanto, a conveniência de se adotar providências legislativas e administrativas no intuito de evitar, especialmente a contar do ano de 2020, restrições na utilização das bibliotecas das diversas unidades de ensino da rede pública mineira.

Observa-se que a manifestação do ilustre colega, por sua objetividade e completude, não clama, de nossa parte, por considerações outras. Servindo ao propósito para o qual foi elaborada - pois instrumento adequado a informar o Gabinete do Advogado-Geral do Estado acerca das circunstâncias e possíveis estratégias de defesa frente à atuação do referido conselho profissional.

Ademais, o objeto da derradeira provocação vinda do Conselho, residente em disposição contida em edital de concurso público, não nos parece motivo de preocupação. Considerando se tratar, como bem apontado pela AJ-SEE, de ato que não traduz concreta conduta administrativa e tampouco reflete qualquer ilegalidade. Ao contrário, apenas reproduz, expressamente, previsão contida em lei - sobre a qual não paira declaração de inconstitucionalidade.

A questão de fundo, todavia, merece, a nosso ver, atenção do Gabinete da AGE. Considerando a potencial repercussão futura no regular funcionamento da escolas da rede estadual.



Decerto. Em última análise, o que o Conselho tem enfrentado é a conduta da Secretaria de Estado de Educação - SEE - em atribuir aos professores estaduais a responsabilidade pela gestão e o funcionamento das bibliotecas escolares. A quem não se exige, à ausência de carreira específica, a formação em biblioteconomia e, quanto menos, registro junto ao órgão de classe. Situação que ocorre, possivelmente, na maioria das unidades escolares estaduais mineiras - se não em sua totalidade.

Tal conduta contraria a legislação federal que regulamenta a profissão de bibliotecário e, também, a Lei nº 12.244, de 2010, que dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País. O que nos serve como indício do provável questionamento da atuação estatal também por parte do Poder Judiciário - o que implicaria em restrições ao pleno funcionamento das bibliotecas escolares.

Por ora, as implicações estão restritas ao âmbito administrativo. Com a emissão de multas por parte do Conselho contra o Estado. Multas essas que, por não terem sido pagas, têm o potencial de resultar em restrições à Fazenda estadual na hipóteses de virem a ser protestadas. Fato de que ainda não se tem ciência de ter ocorrido.

De todo modo, entende-se que a situação seria adequadamente enfrentada com a criação da carreira específica de bibliotecário. No entanto, questões circunstanciais impedem o Estado de propor ao Poder Legislativo a criação de cargos públicos a serem providos por profissionais da área. Fato esse já comunicado ao Conselho.

Restando ao Estado, neste momento, caso esgotadas as tentativas amigáveis da SEE em estancar a atuação do Conselho, das duas uma: atuar passivamente na defesa de sua conduta, especialmente na ação civil pública indicada na Nota Jurídica; ou agir judicialmente no intuito de buscar impedir a atuação do Conselho. Sendo essa última, a nosso ver, medida que conta com pequena chance de êxito, a não ser pela adoção do argumento do impedimento temporal para o exercício da atividade fiscalizatória que lhe compete, tal como indicado na mesma Nota Jurídica.

Em assim sendo, em razão da completude da análise feita pela Assessoria Jurídica da SEE, promovo o expediente a V.Sra., sugerindo seja aposto o "de acordo" na nota jurídica que ora nos é remetida, à qual acrescentamos as considerações aqui explanadas. Encaminhando-a, posteriormente, ao conhecimento do Gabinete.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2018.

RAFAEL REZENDE FARIA
Procurador do Estado
OAB/MG 110.416 – Masp 1.181.946-3



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rezende Faria, Servidor(a) Público(a)**, em 15/02/2018, às 10:33, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 18849342537052262059352256640419650790



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Antonio de Souza Castro, Servidor(a) Público(a)**, em 26/02/2018, às 16:07, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Nº de Série do Certificado: 154125403465029785689481714169423024660

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?



26/04/2018

SEI/GOVMG - 0261162 - Promoção



[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0261162** e o código CRC **9F47A048**.

Referência: Processo nº 1260.01.0000005/2018-50

SEI nº 0261162

www.sei.mg.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=324448&infra_sistema=100001



Assinado eletronicamente por: MARCO ANTONIO LARA REZENDE - 28/05/2021 17:26:35
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052817263424700000554451539>
Número do documento: 21052817263424700000554451539

Num. 560289864 - Pág. 12